



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1318, DE 2023

Dispõe sobre o recebimento de presentes e condecorações pelo Presidente da República e por seu cônjuge.

**AUTORIA:** Senador Flávio Arns (PSB/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

Dispõe sobre o recebimento de presentes e condecorações pelo Presidente da República e por seu cônjuge.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o recebimento de presentes e condecorações pelo Presidente da República e por seu cônjuge.

**Art. 2º** É vedado o recebimento de presentes e condecorações, de qualquer valor, quando o ofertante for pessoa natural ou jurídica que tenha interesse pessoal, profissional ou empresarial em decisão que possa ser tomada ou ser diretamente influenciada pelo Presidente da República.

§1º É permitido o recebimento de presentes e condecorações nas demais hipóteses, desde que:

I – sejam incorporados ao patrimônio público, caso excedam o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ainda que de caráter personalíssimo; e

II – seu recebimento seja notificado ao órgão competente, no prazo de dez dias.

§2º O valor previsto no inciso I do §1º do art. 2º será atualizado monetariamente conforme regulamento.

**Art. 3º** Será divulgado em sítio oficial eletrônico:

I – o nome do responsável pelo oferecimento do presente;

II – a data de recebimento do presente;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

III – a discriminação individualizada de todos os presentes recebidos;

IV – a estimativa individualizada do valor monetário do presente recebido; e

V – a destinação conferida ao presente.

§ 1º O sítio oficial eletrônico de que trata o *caput* será atualizado mensalmente.

§ 2º Ressalva-se a divulgação de presentes ofertados em razão de laços de parentesco ou de amizade íntima, observado o disposto no art. 2º, *caput*, e desde que o seu custo seja arcado pelo próprio ofertante.

**Art. 4º** O recebimento de presentes em desacordo com as determinações desta Lei ensejará a sua perda, em favor da União, acrescida de multa no montante de 100% (cem por cento) de seu valor estimado.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A recente divulgação do recebimento de joias de valores exorbitantes por representantes do Estado brasileiro, supostamente destinados ao Presidente da República e à Primeira-Dama, trouxe à tona relevantes questionamentos sobre os aspectos legais – e sobretudo morais – do recebimento de presentes e condecorações pelo Chefe de Estado.

A inadequação da legislação em vigor já havia sido constatada pelo Tribunal de Contas da União, que, no âmbito de auditoria realizada por solicitação deste Senado Federal, recomendou à Casa Civil que promovesse “*estudos para aperfeiçoar a legislação que regulamenta os acervos documentais privados dos presidentes da República, para deixar assente os motivos e as excepcionais ocasiões em que os documentos bibliográficos e museológicos, recebidos pelo Presidente da República, no exercício dessa*



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

*função devem ser de sua propriedade, permanecendo todos os demais presentes – incluídas as obras de arte e os objetos tridimensionais – como bens públicos, sob a guarda da presidência da República” (Acórdão nº 2.255/2016 – Plenário).*

Diante desse contexto, apresentamos o presente Projeto de Lei, que visa a regulamentar, à luz dos princípios da moralidade e da impessoalidade, o recebimento de presentes e condecorações pelo Presidente da República e por seu cônjuge.

A proposição veda o recebimento de presentes e condecorações, de qualquer valor, quando o ofertante for pessoa natural ou jurídica que tenha interesse pessoal, profissional ou empresarial em decisão que possa ser tomada – ou ser diretamente influenciada – pelo Presidente da República.

Nas demais hipóteses, admite-se o recebimento de presentes e condecorações, desde que haja a respectiva notificação e os presentes, caso excedam o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sejam incorporados ao patrimônio público.

Com o objetivo de aumentar a transparência e o controle social dos presentes recebidos pelo Presidente da República, exige-se a divulgação em sítio oficial eletrônico. Ressalvam-se apenas os presentes ofertados em razão de laços de parentesco ou amizade íntima, desde que o seu custo seja arcado pelo próprio ofertante e não haja interesse pessoal, profissional ou empresarial do ofertante. Em caso de recebimento de presentes em desacordo com a proposição, sujeita-se o infrator à pena de perdimento do bem em favor da União, acrescida de multa de 100% de seu valor estimado.

Contamos com o decisivo apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação deste relevante projeto de lei.

Sala das Sessões,

**Senador FLÁVIO ARNS  
PSB/PR**